DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11064/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17768/2014
PROTOCOLO	: 1559508
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DE PROCESSO	: EMPENHO Nº 684/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: VINICIUS NEVES ANDRADE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 320/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS VEICULARES, COM O OBJETIVO DE ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DO CONVÊNIO FMS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS VEICULARES, COM O OBJETIVO DE ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DO CONVÊNIO FMS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSITIVO NORMATIVO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 684/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **VINICIUS NEVES ANDRADE - ME,** CNPJ/MF nº 10.946.644/0001-20, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III,

"b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de peças veiculares, atendendo a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Nota de Empenho nº 684/2014, foi juntada aos autos à peça 4, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 18/06/2014 (peça 5) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 06/11/2014 (peça 1-pág. 2).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-9649/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS-20195/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1264, de 11/02/2016, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 320/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–8022/2016 (peça 11), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho n° 684/2014, bem como de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 18964/2016 (peça 12), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução

financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 684/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que acarretou um equívoco estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual, onde mesmo com a remessa intempestiva, esta não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua análise, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco multa ao responsável, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações

dos artigos 60 a 63 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 4, no valor de R$ 50.000,00), Anulação de Empenho (peça 10-pág. 31, no valor de R$ -4.428,56), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 1-3, peça 7-pág. 7 e peça 10-pág. 24 e 28, no valor de R$ 45.571,44) e Notas Fiscais (peça 7-pág. 1-10 e peça 10-pág. 29-30, no valor de R$ 45.571,44), que ilustram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 50.000,00
Valor Contratual Final – R$ 50.000,00
Nota de Empenho - R$ 50.000,00
Anulação de Empenho – R$ -4.428,56
Saldo da Nota de Empenho – R$ 45.571,44
Ordens de Pagamento - R$ 45.571,44
Notas Fiscais - R$ 45.571,44

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, como já destacado nos documentos correspondentes a formalização contratual, mas que igualmente não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 684/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **VINICIUS NEVES ANDRADE - ME,** CNPJ/MF nº 10.946.644/0001-20, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 684/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **VINICIUS NEVES ANDRADE - ME,** CNPJ/MF nº 10.946.644/0001-20, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF

nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator